



PORTARIA 002/2010

“Regulamenta o Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos de duração na Rede Municipal de Ensino de Anguera-Ba e dá outras providências”.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGUERA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **considerando** a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; **considerando** a Lei Federal nº 11.114, de 16/05/2005, que determina a matrícula das crianças com seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório; **considerando** a Lei Federal 11.274, de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental; **considerando** a Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que dá nova redação aos artigos 7, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **considerando** a Resolução CNE/CEB nº 3, de 03/08/2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos de duração; **considerando** a Lei Municipal nº 078 de 25/06/2009, que instituiu Sistema Municipal de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º - Implantar o Ensino Fundamental com 09 (nove) Anos de duração a partir do Ano de 2010.

Parágrafo Único - A implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos ocorrerá em todas as unidades escolares da Rede Municipal em Anguera.



Art. 2º - O Ensino Fundamental de 09 Anos será estruturado em 05 (cinco) anos iniciais e em 04 (quatro) anos finais de aprendizagem, conforme quadro a seguir:

	ANO	IDADE
Anos Iniciais	1º	06 anos
	2º	07 anos
	3º	08 anos
	4º	09 anos
	5º	10 anos
Anos Finais	6º	11 anos
	7º	12 anos
	8º	13 anos
	9º	14 anos

Parágrafo Único - A oferta do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos nas escolas da Rede Municipal terá como foco o processo de ensino aprendizagem, respeitada a faixa etária das crianças, sua identidade e sua fase de desenvolvimento, especialmente nos anos iniciais.

Art. 3º - O Ensino Fundamental de 09 Anos, obrigatório e gratuito, com ingresso aos 06 (seis) anos de idade na Rede Municipal, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante observância do estabelecido no artigo 32, incisos I a IV, da Lei nº 9.394/96.

Art. 4º - A organização do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, com implantação gradativa, e da Educação Infantil deverá adotar a seguinte nomenclatura:

ETAPA DE ENSINO	FAIXA ETÁRIA PREVISTA	DURAÇÃO
Educação Infantil	Até 5 anos de idade	
<i>Creche</i> <i>Pré-escola</i>	<i>Até 3 anos de idade</i> <i>4 e 5 anos de idade</i>	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
<i>Anos Iniciais</i> <i>Anos Finais</i>	<i>De 6 a 10 anos de idade</i> <i>De 11 a 14 anos de idade</i>	<i>5 anos</i> <i>4 anos</i>

Art. 5º - Para a matrícula no 1º Ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, o aluno deverá ter 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo em vigor.



Art. 6º - A escola da Rede Municipal, ao implantar o Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, manterá a oferta simultânea do Ensino Fundamental de 08 (oito) Anos para atender a clientela em curso.

§ 1º - Fica assegurado ao aluno matriculado no Ensino Fundamental de 08 (oito) Anos o direito de concluí-lo nos moldes iniciados.

§ 2º - No período em que a escola estiver oferecendo as duas estruturas de ensino, em caso de transferência de aluno, deverá constar observação no documento, se o aluno foi matriculado no Ensino Fundamental com duração de 08 (oito) Anos ou 09 (nove) Anos.

Art. 7º - Os educandos com 06 anos de idade não podem ser matriculados diretamente no 2º Ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos de duração, conforme LDB 9394/96, artigo 24, II. Ressalte-se que a aprendizagem no primeiro ano não se limita apenas à leitura e à escrita, mas também ao desenvolvimento afetivo, social, motor e cognitivo em toda a sua amplitude.

Art. 8º - A Educação Infantil tem por finalidade a educação e o cuidado da criança de 0 a 5 anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as dimensões humanas, garantindo-lhe condições pedagógicas, culturais e materiais em complementaridade à ação da família.

§ 1º - As normas para o funcionamento das unidades de Educação Infantil, estão definidas nos Referenciais da Educação Infantil.

§ 2º - No primeiro nível da pré-escola, matricularão os educandos que completarem 04 anos de idade até 31 de março do ano em vigor.

§ 3º - No segundo nível da pré-escola, última etapa da Educação Infantil, os educandos com 05 (cinco) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em vigor.

Art. 9º - As crianças de até 03 (três) anos deverão ser atendidas nos limites das responsabilidades e possibilidades do município, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

I - A estrutura e funcionamento das creches dependerão de Projeto Pedagógico e de puericultura da Rede Municipal de Ensino;

II - A distribuição das crianças nas creches deve levar em conta a idade da matrícula.

Art. 10º - O Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e o Plano de Estudos deverão ser elaborados para o Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos e para a Educação Infantil.



Art. 11º - Na Proposta Pedagógica deve constar, para o 1º Ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, o processo de aprendizagem que privilegie o lúdico, respeite a unicidade, a lógica e permita um aprendizado de construção e reconstrução do conhecimento, num ambiente alfabetizador, adequado à faixa etária atendida.

Art. 12º - Do 1º para o 2º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos não haverá retenção do educando.

Art. 13º - O currículo para os 09 anos do Ensino Fundamental deverá garantir às crianças e adolescentes:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços da solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação de Anguera, com a efetiva contribuição dos grupos de formação continuada específicos e de cada área, definirá para cada ano, os objetivos e conceitos curriculares, tomando como referência as diretrizes curriculares nacionais.

Parágrafo Único - O plano curricular, em sentido amplo e restrito, e sua implementação no cotidiano do trabalho escolar deverá observar a coerência com as orientações e normas definidas pelo conjunto do sistema educacional.

Art. 15º - Ao aluno portador de necessidades especiais, será assegurada a matrícula aos 06 anos de idade, devendo seu representante legal informar no ato da mesma, qual é a deficiência do educando, para que possa ser verificada a possibilidade de adequação ao mesmo naquele estabelecimento de ensino ou, se necessário, ser encaminhado para outra escola que possua instalações adequadas.

Parágrafo Único - Quando atendida criança portadora de necessidades especiais, faz-se necessária a redução do número de crianças na turma, de modo a tornar viável o atendimento em todos os aspectos do desenvolvimento da criança nos primeiros anos da Educação Básica.



Art. 16º - As atividades escolares devem ser desenvolvidas diariamente numa jornada mínima de 04 (quatro) horas, incluindo o tempo destinado ao recreio.

Parágrafo Único - Entende-se como aula as atividades curriculares, envolvendo professores e alunos, realizadas nas salas e em outros espaços da unidade educativa e da comunidade, de acordo com o Plano de Ensino do Professor, contemplados no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa.

Art. 17º - A avaliação do processo educativo deve ser contínua, diagnóstica, formativa e baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a organização da prática educativa em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

§ 1º - O processo, as estratégias de ensino e os resultados da avaliação da aprendizagem desenvolvidos pela unidade educativa devem ser de conhecimento dos pais ou responsáveis.

§ 2º - A progressão das crianças e adolescentes deve vir acompanhada de uma avaliação diagnóstica e formativa, devidamente documentada, envolvendo a participação de profissionais da educação, pais ou responsáveis, crianças e adolescentes, comunidade escolar, apoiada por estratégias de ensino diversificada, no decorrer de todo o processo educativo.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Educação coordenará e subsidiará o processo de implantação do Ensino Fundamental de 09 Anos nas Unidades Educativas.

Art. 19º - A partir de 2010, a Secretaria Municipal de Educação promoverá gradativamente a formação dos professores que atuarem no Ensino Fundamental, com prioridade para os anos iniciais.

Art. 20º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ANGUERA, BA, EM 05 DE JANEIRO DE 2010. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANTONIO MÁRCIO SILVA VASCONCELOS

Secretário Municipal de Educação

Decreto 028/2009